



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.078 - SP (2016/0123421-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELA DE OLIVEIRA BARRETO (PRESO)
PACIENTE : CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2. Consoante determinam os arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, deve ser pessoal a intimação da Defensoria Pública e do defensor dativo de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

3. Hipótese em que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

4. Patente, contudo, a nulidade da certidão do trânsito em julgado do acórdão do apelo, por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, devendo ser realizada nova intimação com a reabertura do prazo recursal.

5. Ordem parcialmente concedida para anular a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação n. 0054041-73.2014.8.26.0050, devendo ser realizada nova intimação da defesa com a reabertura do prazo recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.078 - SP (2016/0123421-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELA DE OLIVEIRA BARRETO (PRESO)
PACIENTE : CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **DANIELA DE OLIVEIRA BARRETO** e **CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RECURSO DA DEFESA - Roubo qualificado - Materialidade e Autoria comprovadas por prova oral e documental - condenação mantida - reconhecimento da forma tentada do delito - impossibilidade - posse desviada da "res" - rápida atuação dos policiais militares - afastamento da causa de causa de aumento do emprego de arma - não apreendida - comprovação baseada na palavra da vítima - redução do acréscimo pelas causas de aumento para 1/3 - adequação da pena - regime inicial fechado compatível com o delito de roubo - Recurso parcialmente provido." (e-STJ, fl. 29).

A impetrante sustenta, em síntese, a nulidade no julgamento da apelação, por cerceamento de defesa, uma vez que a Defensoria Pública não "foi intimada pessoalmente da data da sessão do julgamento do recurso interposto pelo réu, bem como do v. acórdão condenatório, transitando a r. decisão para a defesa em 4/3/2016" (e-STJ, fl. 2).

Pleiteia, assim, a concessão da ordem, para que seja anulado o processo desde o julgamento da apelação, a fim de que sejam refeitos todos os atos contaminados.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 43).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 97-109).

Parecer ministerial pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 51-52).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.078 - SP (2016/0123421-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELA DE OLIVEIRA BARRETO (PRESO)
PACIENTE : CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
2. Consoante determinam os arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, deve ser pessoal a intimação da Defensoria Pública e do defensor dativo de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.
3. Hipótese em que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.
4. Patente, contudo, a nulidade da certidão do trânsito em julgado do acórdão do apelo, por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, devendo ser realizada nova intimação com a reabertura do prazo recursal.
5. Ordem parcialmente concedida para anular a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação n. 0054041-73.2014.8.26.0050, devendo ser realizada nova intimação da defesa com a reabertura do prazo recursal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, pleiteia a impetrante a nulidade no julgamento da apelação n. 0054041-73.2014.8.26.0050, por cerceamento de defesa, uma vez que a Defensoria Pública deixou de ser intimada pessoalmente da data do julgamento da apelação e da ciência do acórdão proferido.

Com efeito, a República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Consoante determinam os arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, deve ser pessoal a intimação da Defensoria Pública e do defensor dativo de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que houve intimação pessoal da Defensoria Pública para sessão de julgamento, não ocorrendo, entretanto, em relação ao acórdão do julgado, conforme se extrai do ofício encaminhado à esta Corte.

"Nesta Casa, recebido o recurso, colheu-se parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Relatado, o feito foi encaminhado à Mesa para julgamento, sendo expedido mandado de intimação pessoal à Defensora Pública da inclusão da insurgência na pauta da sessão de julgamento designada para o dia 03 de fevereiro de 2016, o qual foi entregue diretamente no Núcleo Especializado de Segunda Instância da Defensoria Pública, respeitando as atribuições específicas da unidade, que o recebeu mediante chancela da Instituição, o qual se encarrega, conforme procedimentos internos daquele órgão, do seu recebimento e comunicações necessárias.

Observo também que, na publicação no Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizada no dia 29 de janeiro de 2016, a respeito da sessão de julgamento, constou o nome da Defensora Pública Andrea Perencin de Arruda Ribeiro (pág. 1549 – item 193).

Na data aprazada, a Quarta Câmara de Direito Criminal Extraordinária, por votação unânime, deu parcial provimento ao reclamo para reduzir as penas para 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

O aresto transitou em julgado .

Esclareço, entretanto, que não se identificou registro de intimação pessoal da Defesa do teor do aresto proferido nos autos do referido recurso, sendo, nesta data, solicitados os respectivos autos à Vara de origem para verificação." (e-STJ, fl. 99).

Como se vê, ao contrário do alegado pela defesa, a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

Lado outro, patente a nulidade da certidão do trânsito em julgado do acórdão do apelo, por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, deve ser realizada nova intimação com a reabertura do prazo recursal. Nesse sentido, esta Corte Superior já se pronunciou:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO CABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. 'O art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal' (STJ, HC 177.475/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 28/05/2012). Precedentes.

3. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal do Defensor Público ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no art. 370 do CPP e do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, é causa de nulidade.

4. *In casu*, constatada que não foi realizada a intimação pessoal do Defensor dativo acerca do acórdão condenatório, nula a certidão de trânsito em julgado da condenação, devendo ser realizada nova intimação com a reabertura do prazo recursal e, ainda, expedido alvará de soltura em favor do paciente ante o restabelecimento do *status quo ante* - direito de aguardar solto o trânsito em julgado da condenação.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a certidão de trânsito em julgado da condenação, devendo-se proceder à nova intimação quando ao teor do acórdão condenatório, agora, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico por estar o paciente, atualmente, representado por advogado constituído. Expeça-se alvará de soltura."

(HC 305.374/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO. INTERROGATÓRIO DO RÉU. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 473, § 3º DO CPP. INDEVIDA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO DO QUESTIONÁRIO NO QUARTO VOTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para acompanhar o interrogatório do réu e para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, configura nulidade do ato, pois cerceado o direito de defesa da parte.

3. Dado o reconhecimento da nulidade processual, resta prejudicada a análise das demais nulidades arguidas pelo impetrante.

4. *Habeas corpus* não conhecido, ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da audiência de interrogatório do paciente e dos demais atos posteriores, devendo o paciente ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso."

(HC 200.640/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a ordem para anular a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação n. 0054041-73.2014.8.26.0050, devendo ser realizada nova intimação da defesa técnica com a reabertura do prazo recursal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0123421-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.078 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00540417320148260050 540417320148260050

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIELA DE OLIVEIRA BARRETO (PRESO)
PACIENTE	: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.